



O impacto da pandemia no quotidiano das sociedades comerciais

- Síntese de algumas das alterações legislativas mais relevantes –

Consideram-se sociedades comerciais, tal como disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, as que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em comandita simples ou sociedade em comandita por acções.

O forte impacto da pandemia causada pelo vírus SARSCOV-2 no plano económico e social nos últimos dois anos implicou uma necessária adaptação estratégica e operacional em relação à qual as sociedades comerciais não permaneceram alheias.

Vejam, assim, alguma das alterações legislativas com mais relevância.

I. A distribuição de dividendos entre os sócios

O contexto pandémico internacional teve um impacto directo, forte e negativo no sector empresarial. Em virtude da incerteza económica gerada pela pandemia, aliada à circunstância de um número considerável de trabalhadores encontrar-se em situação de *lay-off*, a distribuição de dividendos tornou-se um assunto sensível.

Foi neste âmbito que o Banco Central Europeu uma recomendação, apelando aos acionistas que aderissem a um esforço que se pretendia coletivo para apoiar a economia, através da suspensão temporária da distribuição de dividendos relativos aos exercícios dos anos de 2019 e 2020.

No contexto nacional, a recomendação foi acolhida pelo Banco de Portugal, através da publicada Carta Circular CC/2020/00000072, onde se recomendou que, até 30 de Setembro de 2021, as instituições menos significativas e as empresas de investimento se abstivessem de realizar ou limitassem as repartições de dividendos ou recompra de acções ordinárias, com o objectivo de reduzir as perdas de capital, evitando a redução dos seus fundos próprios e a sua capacidade de financiar a economia e absorver as potenciais perdas decorrentes de impactos financeiros adversos provocados pela incerteza económica vivenciada.



Ora, tal recomendação não revestiu carácter vinculativo e colide com um dos direitos primordiais dos sócios – *quinhoar nos lucros da sociedade* -, consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.

Não obstante, a par do poder persuasivo característico da *soft law*, o [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 28 de Março](#) representou um forte incentivo para as sociedades comerciais adoptarem a recomendação do Banco de Portugal, pois que o referido diploma aprovou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias, que visavam, no essencial, proteger os “*trabalhadores e empregadores afetados pela pandemia da doença COVID-19, tendo em vista apoiar a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial*”, beneficiando estes de incentivos financeiros extraordinários.

Ora, os diversos apoios financeiros extraordinários previstos no artigo 10.º do mencionado [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 28 de Março](#) cessavam imediatamente se se verificasse a distribuição de lucros durante a vigência das obrigações que emergem da concessão de apoio, sob qualquer forma, tendo por consequência a restituição, total ou proporcional, dos montantes recebidos ou isentados, conforme o apoio que tiver sido concedido.

Com efeito, a distribuição de lucros a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020 abrange quer a distribuição periódica de lucros do exercício prevista no artigo 294.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, como a distribuição de quaisquer bens sociais aos sócios a que alude o artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais.

II. Alterações realizadas ao funcionamento das assembleias gerais

A Assembleia Geral é o órgão supremo de governo da sociedade. É através desta que os accionistas participam activamente nas decisões relativas à vida societária.

Com efeito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades têm a imposição legal, de convocar uma assembleia geral anual com o objectivo de prestar contas.



Sucedede que, no contexto pandémico que viria a impor diversos e sucessivos confinamentos, o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março](#) prorrogou este mesmo prazo até 30 de Junho de 2020, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal. E à semelhança do que ocorreu em 2020, também para assembleias gerais que devessem ter lugar por imposição legal ou estatutária até ao dia 30 de março de 2021, o prazo para a sua realização foi prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de Março.

Não obstante e ainda em virtude do contexto pandémico, urgiu a questão de realizar as assembleias gerais através de meios telemáticos. Por esse motivo, o artigo 5.º, n.º1 da [Lei n.º1-A/2020, de 19 de Março](#) previu a possibilidade de participação nas reuniões de órgãos colegiais por meios telemáticos, afirmando que *“a participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação”*.

Todavia, cumpre referir que o artigo 377.º n.º 6 al. b) do Código das Sociedades Comerciais admitia já a possibilidade de realização das assembleias gerais através de meios telemáticos.

III. A prorrogação de prazos na actualização e confirmação de informação actual do RCBE

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, que controlam uma empresa, fundo ou entidade jurídica de outra natureza devem actualizar o seu Registo Central do Beneficiário Efectivo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto.

Na primeira versão da [Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto](#), o artigo 14.º, n.º 1 apresentava a seguinte redação: *“a informação constante no RCBE deve ser atualizada no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração”*.

Todavia, atendendo ao contexto pandémico e às respetivas consequências económico-sociais, a redacção do preceito legal supra transcrito foi alterada, pelo que *“a informação constante do RCBE deve ser atualizada, nos termos previstos no n.º1 1 do*



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

artigo 11º, no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração.”, sendo este o prazo actualmente em vigor. Já no que diz respeito à confirmação anual da informação, prevista no artigo 15.º, n.º 1 [Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto](#), a prorrogação do prazo foi dispensada em 2021, em resultado das dificuldades na renovação, obtenção e entrega de documentos por parte dos cidadãos, no decorrer do contexto pandémico, conforme decorre do artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de Março](#). Ressalva-se, contudo, que apenas se aplica a dispensa, no caso de não terem ocorrido entretanto factos que determinem a alteração da informação constante do RCBE.

*Jéssica Barbosa Martins
Clélia de Fátima da Silva Bento*